IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

DIREITO DO TRABALHO, SINDICATO E DEMOCRACIA NA CRISE DO ESTADO DE BEM – ESTAR SOCIAL

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

DIREITO DO TRABALHO, SINDICATO E DEMOCRACIA NA CRISE DO ESTADO DE BEM –ESTAR SOCIAL

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – "TTMMs", o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

DIREITO DO TRABALHO EM UMA PERSPECTIVA DE DEMOCRACIA LIBERAL: DEMOCRATIZAÇÃO OU “DESDEMOCRATIZAÇÃO”?

LABOR LAW FROM A LIBERAL DEMOCRACY PERSPECTIVE: DEMOCRATIZATION OR "UNDEMOCRATIZATION"?

Thaís de almeida [1]
Jonatha Rafael Pandolfo [2]
Gabriela Varella de Oliveira [3]

Resumo

O Estado Democrático de Direito fundamenta-se em uma concepção de sociedade democrática e inclusiva. Contudo, em um modelo capitalista, existem grupos que detém poder para impor sua vontade através de formadores de opinião, dificultando o embate de posições políticas. Considerando que a exclusão social é impeditiva da realização da democracia, pois não há igualdade de poder para sem igualdade econômica, o Direito do Trabalho se coloca como fundamental para sua concretização. Portanto, embora seja preciso reconhecer o caráter de ambiguidade do Direito do Trabalho, inegável sua relevância em um contexto de embate entre democracia inclusiva e economia de mercado.

Palavras-chave: Democracia inclusiva, Formadores de opinião, Direito do trabalho e globalização

Abstract/Resumen/Résumé

The Democratic Rule of Law is based on a conception of a democratic and inclusive society. However, in a capitalist model, there are groups that hold the power to impose their will through opinion makers, making it difficult to clash with political positions. Considering that social exclusion is an impediment to the achievement of democracy, since there is no equality of power for economic equality, Labor Law is fundamental to its realization. Therefore, although it is necessary to recognize the ambiguity character of Labor Law, its relevance is undeniable in a context of conflict between inclusive democracy and market economy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inclusive democracy, Opinion formers, Labor law and globalization

[1] Mestranda em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Federal do Paraná. Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

[2] Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogado.

[3] Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

O presente texto tem como objetivo analisar, através da metodologia de revisão bibliográfica, se o Direito do Trabalho, em uma perspectiva de democracia liberal e de economia de mercado, pode ser encarado como meio de maior participação democrática (democracia inclusiva) ou se, ao contrário, acaba por legitimar a exploração do capital e conservar as desigualdades sociais. Nessa perspectiva, a primeira parte do texto destina-se à apresentação das teorias acerca da tensão entre democracia e liberalismo, em especial a partir dos conceitos de democracia liberal e democracia inclusiva. Fundamentam esse estudo, sobretudo, as abordagens de Chantal Mouffe, Roberto Mangabeira Unger e Friedrich Mueller a respeito da democracia liberal e seus limites.

Na sequência, apresenta-se o papel do direito do trabalho nesse cenário, demonstrando como essa tensão se reproduz em seu interior. Essa análise se revela fundamental na medida em que, apesar de toda elaboração teórica do direito do trabalho no sentido de garantia da proteção ao trabalhador, sobressai seu caráter ambivalente, pois ao mesmo tempo em que limita a exploração do trabalho em face dos direitos fundamentais, legitima a exploração capitalista, protegendo a própria reprodução do capital. Para tal reflexão, apoia-se nas análises de Maurício Godinho Delgado e Aldacy Rachid Coutinho sobre o papel do Direito do Trabalho no Estado Democrático de Direito.

Por fim, demonstra-se como as reformas nos modos de produção em escala global e as reformas legislativas (em especial a reforma trabalhista brasileira de 2017) acabam por ampliar o impasse entre os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais e, portanto, essenciais à manutenção do sistema democrático, de um lado, e as exigências de mercado de outro.

2. DEMOCRACIA LIBERAL E *"DESDEMOCRATIZAÇÃO":* PARADOXO ENTRE DEMOCRACIA INCLUSIVA E ECONOMIA DE MERCADO

Mauricio Godinho Delgado, em diversos estudos sobre a relação entre Direito do Trabalho e suas relações com o constitucionalismo[1], nos apresenta três momentos cruciais

[1] O autor vem aprofundando seus estudos das relações entre o Direito do Trabalho e Direito Constitucional, com destaque para as seguintes obras: Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho (5ª ed., São Paulo: LTr, 2017); O Poder Empregatício (São Paulo: LTr, 1996); Constituição da República e Direitos Fundamentais – Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do

para o entendimento da relação entre democracia e constitucionalismo no Brasil: Estado Liberal Primitivo, a partir da segunda metade do século XVIII; Estado Social de Direito, nas primeiras décadas do século XX; Democrático de Direito, no período posterior à Segunda Guerra Mundial (DELGADO, 2012, p. 6).[2]

No primeiro período, garantiu-se as grandes liberdades individuais por meio das primeiras constituições, um requisito mínimo para qualquer construção efetiva da democracia. Entretanto, no plano dos fatos tais liberdades eram garantidas apenas às elites proprietárias, de modo que tais postulados detinham antes um caráter de mera contrafação. Apesar disso, esse período marcou alguns pressupostos para o desenvolvimento posterior da democracia (DELGADO, 2012, p. 6-8).

No segundo momento, já nas primeiras décadas do século XX, o Estado Social de Direito aponta para um processo de democratização da sociedade política e da sociedade civil. A conquista das grandes liberdades individuais, antes restrita, espraia-se para outras camadas da população. Além disso, concretiza-se a conquista das chamadas liberdades públicas (como por exemplo, a liberdade de reunião e de organização, de propagação de informações e opiniões, de manifestação coletiva de opinião). Essas duas conquistas combinadas garantiram as liberdades e os direitos políticos clássicos, assim como o fim das sistemáticas censitárias, incorporando, assim, setores populares e mulheres na vida político-institucional. (DELGADO, 2012, p. 10). Portanto, ainda que não expressamente, esse período revelou a centralidade da questão democrática na sociedade civil.

Trabalho (São Paulo, LTr, 2012); Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho (São Paulo: Revista dos Tribunais); O Estado de Bem-Estar Social no Século XXI (São Paulo: LTr, 2007).

[2] De forma sucinta e para melhor compreensão do texto, esta nota é dedicada para a historicidade do próprio conceito de democracia moderna até chegarmos à chamada democracia liberal da atualidade. Embora a palavra "democracia" (dêmos: povo + kratía: poder) tenha sido usava há mais dois milênios durante a antiguidade clássica, foi somente a partir da segunda metade do século XIX, na Europa Ocidental, que a concepção contemporânea de democracia tomou forma, isto é, democracia entendida como "método e institucionalização de gestão da sociedade política e da sociedade civil, baseada ela na garantia firme das liberdades públicas, liberdades sociais e liberdades individuais" (DELGADO, 2012, p. 2). Além de garantir "a participação ampla das diversas camadas da população, sem restrições decorrentes de sua riqueza e poder pessoais, dotada de mecanismos institucionalizados de inclusão e de participação dos setores sociais destituídos de poder e de riqueza" (DELGADO, 2012, p. 2). Ainda ressalva o autor: "É claro que existem antecedentes ao constitucionalismo norte-americano e ao francês, de finais do século XVIII, especialmente na tradição inglesa. Esses prolegômenos podem se situar até mesmo séculos atrás, no episódio da Magna Carta imposta pela nobreza fundiária ao monarca da Inglaterra do século XIII, limitando o poder soberano. Ainda na Inglaterra, no século XVII, a revolução gloriosa e o subsequente documento político, Bill of Rights (1689), cuja presença pôs cobro à autocracia monárquica, reafirmando importante alerta de resistência ao absolutismo real. Tais episódios e mensagens, contudo, não constituem exemplos plenos e bem contornados de um novo e revolucionário complexo jurídico, um novo Direito regente dos demais, o Direito Constitucional. O efetivo surgimento desse Direito novo somente ocorreu na segunda metade do século XVIII, com as constituições instituidoras do Estado Liberal Originário (Estado Liberal de Direito)" (DELGADO, 2012, p. 6-7).

O último período, do Estado Democrático de Direito, incorporou a democracia como parte integrante da elaboração de seu conceito político e jurídico (DELGADO, 2012, p. 13). A democracia aqui é vista como a melhor estrutura para a realização do Estado Democrático de Direito, seja pela organização e funcionamento da sociedade (política e civil), seja importância conferida pela pessoa humana e sua dignidade.

Nessa perspectiva é que se passa a analisar a tensão entre democracia e Estado Democrático de Direito, na medida em que, conforme aponta Delgado (DELGADO, 2012, p. 13), "o conceito de Estado Democrático de Direito funda-se em um inovador tripé conceitual: pessoa humana, com sua dignidade; sociedade política, concebida como democrática e inclusiva; sociedade civil, concebida como democrática e inclusiva".

O discurso do estado democrático de direito, portanto, funda-se na concepção de uma sociedade política e uma sociedade civil reconhecidas como democráticas e inclusivas.

Chantal Mouffe, em análise sobre a natureza da democracia moderna, critica o ufanismo relacionado à democracia liberal: "não há muito tempo diziam-nos, ao som de grande fanfarra, que a democracia liberal tinha vencido e que chegáramos ao fim da história" (MOUFFE, 1996, p. 11). Essa percepção é compartilhada por Roberto Mangabeira Unger, que não vislumbra um sentimento de "exaustão e de perplexidade na formulação de alternativas confiáveis ao programa neoliberal e a sua típica crença na convergência para um único sistema de instituições democráticas e de mercado" (MANGABEIRA UNGER, 1999, p. 11).

A democracia liberal "exige consenso quanto às regras do jogo e necessita também de constituição de identidades colectivas em torno de posições claramente diferenciadas e da possibilidade de escolher entre alternativas reais" (MOUFFE, 1996, p. 15). Para a autora, o consenso e unanimidade são ilusões que devem ser abandonadas - é preciso, desta forma, reconhecer uma "fronteira política", sob pena de colocar em perigo a própria democracia. "É exatamente isto que uma democracia pluralista tem de evitar [apelos ao antipolítico]; no entanto, só poderá proteger-se contra uma tal situação reconhecendo a natureza do político, em vez de negar sua existência.[3]" (MOUFFE, 1996, p. 16-17). Num processo democrático, portanto, deve haver conflito de interesses e embate de posições políticas.

[3] Mais detalhadamente, a autora nos esclarece: "A ausência de uma fronteira política, longe de ser um sinal de maturidade política, é sintoma de um vazio que pode pôr em perigo a democracia, porque este vazio proporciona um terreno que pode ser ocupado pela extrema-direita para articular novas identidades políticas antidemocráticas. Quando faltam as lutas políticas democráticas com as quais se identificar, o seu lugar é tomado por outras formas de identificação, de natureza étnica, nacionalista ou religiosa, e o opositor é também definido nesses termos. Em tais condições, o opositor não pode ser concebido como um adversário com o qual se pode lutar, mas apenas como um inimigo que é necessário destruir" (MOUFFE, 1996, p. 16-17).

O avanço de uma democracia liberal rumo a uma democracia pluralista passa pelo rompimento com o individualismo, o racionalismo e o universalismo, devendo estes serem encarados como plurais e comprometidos com a relação de poder. Uma verdadeira democracia pluralista deve reconhecer, portanto, o permanente conflito e antagonismos (MOUFFE, 1996, p. 18-19).

Mas é preciso destacar que, conforme aponta Claus Offe, essa tensão se dá no seio de um estado capitalista, que impõe dificuldades para a consolidação de uma democracia efetivamente plural. Por meio da chamada "Teorias da Influência"[4], Offe identifica fatores que "são capazes de indicar que no interior da pluralidade de forças políticas, aqueles que defendem e impõem interesses voltados para o processo de valorização dispõem, empiricamente, de um peso predominante, e de apontar suas razões de fato" (OFFE, 1984, p. 143). Esses fatores são: a) blocos e grupos que conseguem influenciar as decisões políticas de acordo com seus interesses; b) formação política da opinião pública via meios de comunicação de massa (que reprime a articulação de outros interesses); c) influência para ocupar cargos políticos (OFFE, 1984, p. 140-142).

Pode-se concluir, portanto, não há possibilidade de real democracia pluralista num estado capitalista, vez que as decisões são tomadas por interesse de grupos que detêm poder político para impor suas vontades. O que, para o autor, somente é possível devido ao caráter classista das formas institucionalizadas da dominação política, para além de uma mera influência dos grupos de poder (OFFE, 1984, p. 147)[5].

Giovanni Sartori (SARTORI, 1994, p. 124) na mesma perspectiva, indaga: "as eleições computam opiniões; mas de onde vêm essas opiniões e como são formadas? Qual a gênese da vontade e da opinião que as eleições se limitam a registrar? O voto envolve uma experiência pré-eleitoral. (...) É constituída pelas condições em que o cidadão obtém as informações e é exposto à pressão dos formadores de opinião". O mesmo autor afirma que os meios de comunicação de massa são os maiores formadores de opinião para a população de forma geral, e que estes recursos e influências estão distribuídos de forma desigual (SARTORI, 1994, p. 132-133)

[4] Embora Claus Offe refute tais teorias para explicar os problemas do estado capitalista, pois considera a dominação de classe como real imperfeição da sociedade capitalista ("são incapazes de demonstrar a necessidade estrutural desse fenômeno" (OFFE, 1984, p. 143)), consideramos relevante destacar as "Teorias da Influência" para a compreensão dos limites que a democracia plural encontra no estado capitalista.

[5] O autor analisa o problema estrutural da sociedade de classes, isto é, o por quê de tais grupos deterem maior poder político para satisfazer seus interesses individuais.

Ademais, Friedrich Müller também revela preocupação quanto à verdadeira inclusão do dêmos na democracia: "democracia é direito positivo de toda e qualquer pessoa, no âmbito da sua *'– cracia'*. Nesse contexto, aqueles que não consideram o problema da exclusão social, usam a expressão 'povo' de forma meramente icônica; eles não são democratas, não participam do discurso democrático" (MÜLLER, 2005, p. 2).[6]

Para Pierre Dardot e Christian Laval, "se, ao contrário, sustentarmos que a democracia repousa sobre a soberania de um povo, o que aparece então é que, enquanto doutrina, o neoliberalismo é, não acidentalmente, mas essencialmente, um antidemocratismo" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 384). Isto porque, reduzir a democracia à escolha dos dirigentes, e mais particularmente na democracia liberal, escolher os dirigentes pela exigência de uma limitação do poder, revela-se uma "indiferenciação" quanto ao regime democrático, ou uma "desdemocratização" da sociedade. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 383-384).

Pode-se concluir, então, que democracia e livre mercado – no seio do qual tais grupos de poder têm a possibilidade de formar opiniões de acordo com seus interesses e em razão de seu poder econômico – não são forças que se entrelaçam. Pelo contrário, contrapõem-se.

3. DIREITO DO TRABALHO COMO MECANISMO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Resta perquirir, assim, o papel do direito do trabalho no contexto de busca pela efetivação do Estado Democrático de Direito.

Conforme destacado, a democracia abrange outros campos da vida social, para além do político e institucional, adentrando, inclusive, na seara econômica. Portanto, é evidente o caráter multidimensional do fenômeno democrático (DELGADO, 2016, p. 4).

Embora existam instituições da sociedade civil que não estejam expressamente submetidas ao imperativo democrático e inclusivo – tais como as empresas, ou, ainda, o mercado econômico – ainda assim, essas entidades devem cumprir um largo rol de regras e

[6] O autor explica: "Resta acrescentar que um padrão de vida excessivamente baixo, o empobrecimento da família e o estigma do bairro residencial errado; a comunicação, pela gerência do banco, do encerramento da conta corrente; a exclusão crescente da vida social, cultural e política; enfim, o enfraquecimento do sentimento de valor próprio, a falta de 'reconhecimento', têm como um de seus efeitos mais perversos a paralisação, enquanto seres políticos, das pessoas afetadas. O descenso econômico leva rapidamente à privação sócio-cultural e à apatia política – o que, quase sempre, satisfaz aos desígnios das esferas dominantes da sociedade. O 'desfavorecimento', mesmo em apenas uma área parcial, produz uma 'reação em cadeia de exclusão' que resulta, não em último lugar, na 'pobreza política'" (MÜLLER, 2005, p. 2-3).

princípios jurídicos decorrentes do imperativo democrático e da inclusão social política e civil. O direito do trabalho emerge como um desses mecanismos, ao impor ao universo empresarial regras e princípios de tutela da dignidade da pessoa humana, de moderação do poder do empregador e de inclusão social e econômica dos trabalhadores (DELGADO, 2016, p. 15), tendo em vista que, no sistema democrático, a democracia prescinde que "processos econômicos sejam inseridos em processos sociais." (MULLER, 2005, p. 6).

No mesmo sentido, de acordo com Carole Pateman, o princípio democrático "deve se aplicar 'não apenas ou principalmente à esfera especial de ação social conhecida como 'política', mas a qualquer e toda forma de ação social, e, em especial, de modo tão integral na indústria e na economia quanto nos assuntos políticos" (PATEMAN, 1992 p. 55), a fim de garantir a inclusão do maior número de participantes no campo democrático.

Mauricio Godinho Delgado pontua que a democracia, por suas próprias características de constituição, propicia (ou deveria propiciar) a inclusão de pessoas humanas, tanto no campo político, como social, econômico e cultural (DELGADO, 2016, p. 5). Isso porque, segundo o mesmo autor:

> O Estado Democrático de Direito consubstancia claro fenômeno de maturação histórica e teórica, uma vez que incorpora a relevância da Democracia na construção de seu conceito político e jurídico. Nessa medida, dá origem a real inovador paradigma de organização e gestão da sociedade civil e da sociedade política. Nesse novo paradigma conceitual, tem destaque diferenciado a importância da pessoa humana e sua dignidade, que direciona princípios e regras para toda a sua matriz teórica e prática. (DELGADO, 2016, p. 13).

Nesse cenário de valorização da pessoa humana e sua dignidade como instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito, resta inegável a relevância do Direito do Trabalho, pois este se inscreve como inconfundível direito social, integrando o longo espectro das proteções e benefícios criados pelo Estado Democrático de Direito como mecanismo de certificação de seus princípios fundamentais. (DELGADO, 2016, p. 19).

Salienta-se que, apesar dos discursos que atacam a centralidade do trabalho para a sociedade (OFFE, 1989; GORZ, 1987; KURZ, 1999), adota-se o posicionamento já esposado por Aldacy Coutinho e Ricardo Antunes, no sentido de que o trabalho é central para a constituição da sociedade (COUTINHO, 2017; ANTUNES, 1999) daí que se pode falar em centralidade antropológica do trabalho (WANDELLI, 2012). Isso significa uma vinculação indissociável entre trabalho e dignidade, de modo que o direito do trabalho representa o principal instrumento de efetivação dos princípios, regras e valores constitucionais da prevalência da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, em especial do

emprego, da efetivação da justiça social e, logo, da democratização da sociedade civil (DELGADO, 2016, p. 22).

Isso porque o Direito do Trabalho garante a dinâmica da distribuição de renda (DELGADO, 2016, p. 26), o que lhe confere papel fundamental na concretização da democracia, tendo em vista que a exclusão social é seriamente impeditiva e deve ser fortemente combatida quando se visa à realidade futura de um sistema democrático (MULLER, 2005, p. 8).

É importante destacar que, como assevera Aldacy Rachid Coutinho, "o direito do trabalho sempre revelou sua personalidade esquizofrênica" (COUTINHO, 2000, p. 168), pois reproduz o modo de produção capitalista, nunca sendo alheio à sua ordem econômica. Por outro lado, limita a atuação do mercado, ganhando o título de "protecionista". Para autora, então, o direito do trabalho, visto como legitimação da exploração do capital, constitui uma "cilada para a democracia e para os direitos sociais" (COUTINHO, 2000, p. 169). Esse paradoxo também se revela incompatível com a previsão constitucional e celetista:

> A questão da realização dos direitos sociais dos trabalhadores, previstos em uma quase-eficaz Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição da República de 1988 é incompatível com a racionalidade economicista, porquanto pressupõe um contra-discurso, propugnando a valoração da dignidade da pessoa humana, garantia contra a automação, valores sociais do trabalho, a erradicação da pobreza, a primazia do trabalho sobre o capital, a garantia de emprego contra despedida arbitrária, a função social da propriedade, a proteção do trabalhador (COUTINHO, 2000, p. 170).

Falar de trabalho na atualidade exige a consideração da mundialização da economia (CHESNAIS, 1997), que altera profundamente as relações de trabalho, na medida em que, por um lado, aumenta a concorrência internacional e exige a transformação dos processos produtivos e a uniformização dos padrões de produção nos diferentes países. Por outro lado, expressa-se nas modificações das formas de organização do trabalho, que, voltadas ao aumento da produtividade, intensificam a exploração e aumentam o desemprego, reduzindo drasticamente a capacidade de organização e resistência dos trabalhadores.

Essa uniformização consubstanciou-se, nos últimos anos, em reformas trabalhistas, que, em regra, reduzem os direitos dos trabalhadores a partir do discurso de que o custo do trabalho inviabiliza a produção – trata-se de uma falácia, porquanto como visto, o direito do trabalho atua como garantia de funcionamento do próprio sistema capitalista, pois ao regular a exploração da mão-de-obra, acaba por legitimá-la.

A padronização das relações de trabalho, as mudanças organizacionais e as alterações legislativas acabam por acentuar as desigualdades sociais, reduzindo a participação dos

cidadãos no processo democrático, pois retira-lhes o acesso ao trabalho e, consequentemente, a uma rede de proteção social, afetando profundamente a sua dignidade (SOARES, 2010, não paginado), já que, como visto, há uma vinculação indissociável entre trabalho e dignidade. Portanto, o processo de venda de força de trabalho, cada vez mais globalizado, não contribui para o alargamento da democracia e para a efetivação dos direitos sociais no Brasil. (SOARES, 2010, não paginado).

A precarização das relações trabalhistas, desse modo, afeta profundamente a democratização da sociedade, na medida em que com "não poderia haver igualdade de poder político sem uma quantidade substancial de igualdade econômica" (PATEMAN, 1992 p. 56). Ou seja, as desigualdades econômicas e sociais são fatais para a democracia.

De acordo com Pateman, a relação de emprego seria de suma relevância para participação política, pois são em relações dessa natureza que os indivíduos se subordinam, de forma que esse treinamento para a obediência poderia se converter em treinamento para a democracia, pois o indivíduo ganharia familiaridade com os procedimentos democráticos mais próximos e desenvolveria as 'características democráticas' necessárias para um sistema de democracia em larga escala (PATEMAN, 1992 p. 44).

Ainda, para a autora:

> Em consequência, para que exista uma forma de governo democrática, é necessária a existência de uma sociedade participativa, isto é, uma sociedade onde todos os sistemas políticos tenham sido democratizados e onde a socialização por meio da participação pode ocorrer em todas as áreas. A área mais importante é a indústria: a maioria dos indivíduos despende grande parte de suas vidas no trabalho e o local de trabalho propicia uma educação na administração dos assuntos coletivos, praticamente sem paralelo em outros lugares.
> (...)
> Para que os indivíduos exerçam o máximo controle sobre suas próprias vidas e sobre o ambiente, as estruturas de autoridade nessas áreas precisam ser organizadas de tal forma que eles possam participar na tomada de decisões. Uma outra razão para o papel central da indústria na teoria relaciona-se com a medida de substancial igualdade econômica exigida para que o indivíduo tenha a independência e a segurança necessárias para a participação (igual); a democratização das estruturas de autoridade da indústria, ao abolir a permanente distinção entre 'administradores' e 'homens', significaria um grande avanço no sentido de satisfazer essa condição (PATEMAN, 1992 p. 61).

A posição assumida por Pateman e outros teóricos da democracia participativa são argumentos que coadunam com a importância das entidades coletivas de representação de classe, na esfera da indústria, como ambiente de aprendizado para o exercício da democracia.

O pensar no coletivo também é de suma importância para a luta pelo direito do trabalho em um ambiente de globalização, que adquire "extraordinária atualidade diante da corrosão neoliberal e da prevalência do individualismo proprietário" (COUTINHO, 2002, p.

167), pois é impossível pensar em um efetivo Estado Democrático de Direito sem a presença de um Direito do Trabalho relevante na ordem jurídica (DELGADO, 2016, p. 20), ao se vislumbrar o real sentido do projeto da Constituição de 1988 (DELGADO, 2016, p. 26).

Contudo, a perspectiva de globalização e flexibilização do direito do trabalho, pautada pela racionalidade economicista, vai de encontro aos valores sociais do trabalho, à primazia do emprego, à proteção do trabalhador e à dignidade da pessoa humana (COUTINHO, 2002, p. 170), como instrumento de efetivação da democracia.

Assim, em um cenário de crescente precarização do trabalho em razão da uniformização global de direitos sociais, se faz imprescindível a busca pela efetividade do Direito do Trabalho como mecanismo essencial para a democratização da sociedade.

A intervenção estatal, sobretudo nos momentos em que prevalece um discurso de desregulamentação do direito do trabalho. Nesse sentido, aponta Delgado:

> Parece clara ainda a necessidade histórica de um segmento jurídico com as características essenciais do direito do trabalho. Parece inquestionável, em suma, que a existência de um sistema desigual de criação, circulação e apropriação de bens e riquezas, com um meio social fundado na diferenciação econômica entre seus componentes (como o capitalismo), mas que convive com a liberdade formal dos indivíduos e com o reconhecimento jurídico-cultural de um patamar mínimo para a convivência na realidade social (aspectos acentuados com a democracia) não pode desprezar ramo jurídico tão incrustrado no âmago das relações sociais, como o trabalhista" (DELGADO, 2013. p. 96).

Assim, a efetivação de um Direito do Trabalho centrado na distribuição de renda e na promoção da igualdade social, se coloca como fundamental para a redução da suscetibilidade ao poder dos grupos dominantes, exercido através dos processos formadores de opinião, que desvirtuam o princípio democrático.

Entretanto, como será visto no próximo tópico do presente artigo, o Direito do Trabalho, pautado em políticas neoliberais de mercado, não vem sendo utilizado como redutor de desigualdades sociais e econômicas. Pelo contrário, parece ter acentuado seu caráter legitimador da exploração capitalista, contribuindo cada vez mais para a perpetuação destas desigualdades. A confirmação disso é a "Reforma Trabalhista de 2017", que ao invés de garantir maior efetividade aos direitos dos trabalhadores, limitou-os e ainda tem como escopo a desestruturação dos órgãos representativos de classe, sobretudo os sindicatos dos trabalhadores.

4. DIREITO DO TRABALHO EM UMA PERSPECTIVA DE DEMOCRACIA LIBERAL: MAIOR EQUILÍBRIO DE PODER OU REFORÇO DAS DESIGUALDADES?

Ter em mente a ambivalência do Direito do Trabalho permite compreender que, no atual momento histórico, marcado pela mundialização da economia, pelo neoliberalismo e pela desregulamentação das relações trabalhistas, as potencialidades democráticas do direito do trabalho restam mitigadas.

Em suas funções clássicas (restrição da autonomia individual e da liberdade contratual), o direito do trabalho cria uma legislação de cunho social e intervencionista – restringe, portanto, a manifestação de vontade dos contratantes, substituindo o núcleo do contrato de trabalho pela supremacia do interesse público (COUTINHO, 2002, p. 33).

Estas duas restrições colocaram em xeque a ilusão de que todos se inserem no mercado de trabalho voluntariamente, assumindo direitos e obrigações, isto porque, no contrato de trabalho não há identidade de poderes e sujeições entre os contratantes, mas sim uma situação de desigualdade que chama o Estado para interferir nessas relações. É que o empregado, como não detentor dos meios de produção capitalista, precisa se sujeitar às vontades do empregador para garantir sua subsistência.

Este modelo de Direito do Trabalho, sistematizado no Brasil a partir de 1930 e ampliado nas décadas seguintes, começou a perder força na segunda metade dos anos 80, e, sobretudo em meados de 1990, com onda neoliberal que inundou o país, ampliaram-se as inseguranças no mundo do trabalho, conforme destaca Magda Barros Biavaschi:

> Olhando-se para a década de 1990, percebem-se medidas como: redução de barreiras ao livre comércio, viabilização do livre fluxo de investimentos, privatizações, desregulamentação dos mercados, incluídos o financeiro e o do trabalho e, ainda, de setores como energia, transporte e telecomunicações, adotadas no pressuposto de que a intervenção do Estado deveria limitar-se às "brechas" do mercado. "Políticas de ajustamento" e "reformas estruturais" voltaram-se, basicamente, à redução do déficit público e à abertura ao setor privado de caminhos, que, até então, eram trilhados apenas pelo setor público. Sob o argumento de que o Estado era ineficaz, tratou-se de desmontá-lo com eficácia (BIAVASCHI, 2007, p. 295).

Assim, já no final do século XX houve uma desconstituição do arcabouço jurídico-institucional, que incluía a flexibilização de direitos dos trabalhadores (BIAVASCHI, 2007, p. 295). Flexibilização que se apresentava como inevitável, adequada e necessária ao capitalismo globalizado, possibilitando o desenvolvimento econômico e social (VALENTE, 2002, p. 440).

"Os ventos liberais continuam a soprar. Alterações legislativas persistem investindo contra os princípios do Direito do Trabalho, como, dentre outros, o da aplicação da regra da condição mais favorável, o da continuidade da relação do emprego, o da irredutibilidade, o da intangibilidade salarial" (BIAVASCHI, 2007, p. 298). Portanto, a pauta do direito do trabalho parte de uma série de ideais liberais que encontram espaço para concretização política e institucional. O contrato de trabalho, desta forma, nasce, ao fim e ao cabo, da desigualdade da sociedade capitalista.

O que resulta desse processo é a intensificação do labor e do consumo, reduzindo o espaço público ao mercado. Todo esse movimento foi estimulado quando o trabalho e o consumo se tornaram os fundamentos da relação política, levando este ideal para uma sociedade quase completamente formada por trabalhadores (ALVES NETO, 2012, p. 58).

Ademais, em definitiva piora no cenário dos direitos dos trabalhadores, o projeto de alteração e "modernização" das relações de trabalho, consubstanciado no Brasil principalmente na Reforma Trabalhista de 2017[7], fragmenta as relações laborais e desestrutura a classe operária através da fragilização das entidades representativas de classe (mormente os sindicatos).

Desta forma, a pauta da reforma trabalhista, concretizada em 2017, é resultado de um longo processo de ideologias neoliberais, iniciado entre décadas de 80 e 90, que, ao pretexto de combater o desemprego e fortalecer as empresas nacionais, favoreceu a precarização das relações de emprego (POHLMANN; MALISKA, 2012, p. 189-190). Com base nas mesmas justificativas, somado ao falacioso discurso de que a regulação do trabalho brasileiro é obsoleta, carecendo de "modernização", a temerária reforma trabalhista foi aprovada.

Ademais, o processo de desestruturação do (direito do) trabalho desgasta os vínculos de solidariedade entre os trabalhadores (COUTINHO, 2000, p. 173), acabando por desestruturar entidades que podem reivindicar direitos desta classe, como os sindicatos, o que reduz o aprendizado democrático, conforme a doutrina dos autores da democracia participativa, exposta no capítulo anterior.

[7] Isso porque a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 acrescentou e alterou significativamente dispositivos celetistas que ampliam o poder das negociações individuais e coletivas. Entretanto, não se pode pressupor que a reforma trabalhista, que veio a cabo no final do ano de 2017, foi fruto de uma pauta governamental neoliberal originária. É preciso levar em conta a historicidade em que a reforma se encontra. De modo muito sucinto, podemos falar em "ondas" ou "fases" que culminaram no projeto de reforma trabalhista. O primeiro momento foi o "garantismo" das décadas de 30/40, ampliado na década de 70. A segunda fase é caracterizada pela redemocratização do Estado brasileiro, consubstanciada da Constituição de 1988. A terceira fase, caracterizada pela flexibilização das relações de trabalho, já na nos anos 90/2000, trouxe à tona a pauta neoliberal. A quarta fase, que seria a completa ruptura do modelo previsto a partir de 1930, é, efetivamente, o programa de reforma trabalhista de 2017.

Conforme exposto, a democracia exige que processos sociais sejam incluídos em processos econômicos, ou seja, "um Estado constitucional democrático deve regular e influenciar os mercados tão amplamente que a sociedade possa continuar sendo razoavelmente livre e justa" (MÜLLER, 2005, p. 6).

O Direito do Trabalho, neste cenário: "adquire, portanto, uma extraordinária atualidade diante da corrosão neoliberal e da prevalência do individualismo proprietário." (COUTINHO, 2000, p. 167). Ato contínuo, as desigualdades sociais acabam por minar as condições da democracia, tendo em vista que, a fim de reduzir a suscetibilidade, a democracia requer igualdade.

Portanto, não se discute a importância da democracia na sociedade contemporânea, mas sim de que forma está instituída e quem, ao fim e ao cabo, exerce o poder de decisão.

Neste ponto, o Direito do Trabalho, embora disponha de caráter ambíguo, se coloca como mecanismo para a democratização social e mecanismo de resistência diante da prevalência das ideias neoliberais, pois serve de instrumento para a promoção da igualdade social, imprescindível ao fortalecimento de uma formação de opinião menos suscetível ao poder dos grupos dominantes, e, logo, à promoção da democracia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tensão entre liberalismo e democracia ganha novos contornos e diversos teóricos apontam para seus limites, apontando a necessidade de superação da democracia liberal para uma democracia inclusiva. Num contexto de Estado Democrático de Direito, percebe-se que o Direito do Trabalho, marcado pela característica da ambivalência, situa-se na tensão entre a limitação do poder empresarial e a garantia dos direitos sociais e dos princípios assegurados na Constituição Federal e na legislação trabalhista infraconstitucional.

Assim, o Direito do Trabalho, diante do processo de flexibilização e desregulamentação a que vem sendo submetido a partir sobretudo da ascensão do neoliberalismo, tem reduzido seu potencial de redução das desigualdades econômicas e sociais pela distribuição de renda por meio de relações juridicamente protegidas. A reforma trabalhista de 2017 é um forte indicativo da apropriação dessa tensão pelo neoliberalismo já que, afastando-se do papel protetivo, e garantidor de maior efetividade aos direitos dos trabalhadores, limitou-os e ainda tem como escopo a desestruturação dos órgãos representativos de classe, sobretudo os sindicatos dos trabalhadores.

Portanto, o Direito do Trabalho precisa recuperar o seu potencial como mecanismo de inclusão de classes no sistema democrático, já que o processo de desestruturação do (direito) trabalho limita cada vez mais a participação das classes operárias no sistema democrático. É urgente, portanto, a atuação do direito do trabalho na resistência à apropriação da democracia pelo neoliberalismo, por meio da promoção da igualdade social, imprescindível para a formação de uma opinião pública menos suscetível ao poder de grupos dominante e, portento, à promoção da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES NETO, Rodrigo Ribeiro. **A crítica arendtiana à democracia liberal e o sentido político da liberdade.** Disponível em: <https://goo.gl/aArpBd>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 1999.

CHESNAIS, François. **A Mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1997.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Função social do contrato individual de trabalho. In: **Transformações do direito do trabalho.** Coordenação de José Affonso Dallegrave Neto, Aldacy Rachid Coutinho e Luiz Eduardo Gunther. 1. ed., 2 tir. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. **Globalização e direito do trabalho.** Disponível em: <https://goo.gl/rfsFne>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

_____. COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho, subordinação e servidão: Entre La Boétie e Somerset Maugham. In: DUTRA, Lincoln Zub. **Direito Fundamental ao Trabalho** – O valor social do trabalho. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2007.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Democracia, estado democrático de direito, Constituição Federal de 1988 e direito do trabalho no Brasil.** Disponível em: <https://goo.gl/wDXAKp>. Acesso em 9 de fevereiro de 2018.

_____. Curso de direito do trabalho. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

GORZ, André. **Adeus ao proletariado -** para além do socialismo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

MANGABEIRA UNGER, Roberto. **Democracia realizada.** São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político.** Lisboa: Gradiva, 1996.

MÜLLER, Friedrich. **Democracia e exclusão social em face da globalização.** Disponível em: <https://goo.gl/8NkACj>. Acesso em 14 de fevereiro de 2018.

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista.** Tradução de Barbara Freitag. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática.** Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1992.

POHLMANN, Juan Carlos Zurita; MALISKA, Marcos Augusto. A precarização das relações de trabalho e o estado constitucional. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia.** Coordenador: Wilson Ramos Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada.** v. 1. O debate contemporâneo. São Paulo: Ática, 1994.

SOARES, Evanna. **Democracia, globalização e trabalho.** Disponível em: <https://goo.gl/tqpQp4>. Acesso em 9 de fevereiro de 2018.

WANDELLI, Leonardo. **O direito humano e fundamental ao trabalho** - fundamentação e exigibilidade. São Paulo: Ltr, 2012.